

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº138/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 25.11.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

NOVA ALIANÇA S.A.

Processo CVM nº RJ2004/6337

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 15.10.04 por NOVA ALIANÇA S.A. (fls. 01/03), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 03), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/02), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. a Recorrente, companhia situada no interior da Bahia, que tem por objeto principal a produção e a industrialização de cana-de-açúcar, já extremamente sofrida com a crise do seu setor, informou nunca ter recebido desta Autarquia qualquer informação ou orientação anterior específica para cumprimento aos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº358/02;
- b. não existiu por parte da Recorrente qualquer intenção em não cumprir uma norma da CVM, apenas meramente pelo desconhecimento deixou de cumprir uma obrigação acessória determinada pela CVM, que irá cumprir de forma urgente;
- c. a companhia não possui ações em Bolsa e apesar de ainda não ter formalizado na forma dos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, a Recorrente sempre adotou com muita responsabilidade uma Política de Divulgação, divulgando os seus Atos e Fatos Relevantes na forma requisitada pela legislação vigente, incluindo as normas da CVM;
- d. diante do exposto, a Recorrente requer a extinção da multa imposta, informando que estará cumprindo as determinações da Política de Divulgação, requeridas pela CVM, nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02 com a urgência que o caso requer.

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 04):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Econômico Agro Pastoril e Ind.	25.779.959	99,83	0	0,00	25.779.959	99,83
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	28.082	0,17	0	0,00	28.082	0,17
Total	25.808.041	100,00	0	0,00	25.808.041	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de nunca ter recebido qualquer informação ou orientação anterior específica para cumprimento aos termos dos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02 – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da referida Instrução, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 05); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia não encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício